



PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Zonas Especiais Náuticas de Desenvolvimento (ZENA) e estabelece diretrizes para o desenvolvimento da economia do mar no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Zonas Especiais Náuticas de Desenvolvimento (ZENA), destinada a promover o desenvolvimento sustentável da economia do mar.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se ZENA o conjunto integrado de infraestruturas náutica, turística, portuária, industrial, comercial, tecnológica, ambiental e logística organizadas sob governança privada própria.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Zonas Especiais Náuticas de Desenvolvimento:

- I – fortalecer a economia do mar;
- II – estimular investimentos produtivos nacionais e internacionais;
- III – fomentar a inovação tecnológica e a pesquisa aplicada;
- IV – promover a integração entre atividades náuticas, portuárias, logísticas, industriais e turísticas; e
- V – incentivar a geração de emprego e renda.

Art. 3º A ZENA abrangerá, de forma integrada, atividades relacionadas à economia do mar, tais como:

- I – construção, industrialização e reparo de embarcações de esporte, recreio, apoio e especiais;
- II – fabricação, montagem e comercialização de partes, peças, componentes e sistemas embarcados;
- III – sistemas de propulsão, energias alternativas e tecnologias sustentáveis;
- IV – robótica naval, automação avançada, embarcações autônomas e sistemas não tripulados;
- V – inteligência artificial aplicada à navegação, logística marítima, segurança e monitoramento;
- VI – rastreamento, tecnologia embarcada, sensores e sistemas de informação marítima;
- VII – manutenção, docagem, retrofit, modernização e invernação de embarcações;
- VIII – fabricação e comércio de acessórios e equipamentos náuticos;

IX – design, moda técnica e equipamentos esportivos náuticos;

X – pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) em economia do mar;

XI – infraestrutura portuária privada, logística multimodal e comércio exterior;

XII – marina internacional e serviços náuticos correlatos; e

XIII – centros tecnológicos, laboratórios, hubs de inovação e incubadoras.

Parágrafo único. As atividades poderão ser integradas vertical ou horizontalmente pelo ente privado responsável pela gestão, estruturação e operação da ZENA.

Art. 4º A ZENA adotará políticas formais de boas práticas ambientais, sociais e de governança, tais como:

I – gestão ambiental integrada;

II – eficiência energética e uso de energias renováveis;

III – controle de emissões e efluentes;

IV – proteção de fauna, flora e áreas sensíveis;

V – monitoramento ambiental contínuo;

VI – programas sociais, educacionais e de capacitação técnica;

VII – governança corporativa baseada em conformidade, integridade e transparência; e

VIII – critérios de sustentabilidade para fornecedores e operações.

Art. 5º Os empreendimentos que se enquadrem nas disposições desta Lei, terão prioridade para fins de:

I – articulação institucional;

II – acompanhamento administrativo;

III – acesso a programas estaduais de fomento;

IV – participação em programas estaduais de inovação;

V – cooperação técnica com órgãos e entidades públicas; e

VI – incentivos fiscais.

Parágrafo único. A criação de incentivos fiscais dependerá de legislação específica.

Art. 6º Os benefícios previstos às ZENAS constante desta Lei não:

I – substituem o licenciamento ambiental;

II – dispensam autorizações urbanísticas;

III – autorizam ocupação de bens da União;

IV – criam regime portuário, aduaneiro ou tributário especial; e
V – afastam competências federais ou municipais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Julio Garcia

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada apreciação desta Assembleia Legislativa o presente Projeto de Lei que institui a Política Estadual de Zonas Especiais Náuticas de Desenvolvimento (ZENA), destinada a promover o desenvolvimento sustentável da economia do mar, mediante o estímulo à inovação tecnológica, à infraestrutura náutica, portuária, logística, industrial, comercial e turística, em consonância com as vocações econômicas e geográficas do Estado de Santa Catarina.

Santa Catarina possui reconhecida posição de destaque no cenário nacional da economia do mar, reunindo expressiva concentração de estaleiros, marinas, fabricantes de embarcações, empresas de apoio marítimo, atividades portuárias, turismo náutico, instituições de pesquisa e centros de inovação, constituindo ambiente singular para a consolidação de um ecossistema integrado de desenvolvimento econômico baseado na denominada "economia azul".

Importa destacar que o reconhecimento de determinada área como Zona Especial Náutica de Desenvolvimento não implica autorização para ocupação de bens públicos, dispensa de licenciamento ambiental, alteração do regime urbanístico municipal, criação de porto organizado, recinto alfandegado, zona de processamento de exportação ou qualquer regime jurídico de competência da União.

Permanecem integralmente preservadas as competências constitucionais dos diversos entes federativos, especialmente aquelas relativas ao patrimônio da União, à gestão costeira, ao licenciamento ambiental, à atividade portuária, à navegação, ao comércio exterior e ao regime aduaneiro.

Ademais, a proposta cria um ambiente jurídico estável e previsível para a atração de investimentos privados, ao mesmo tempo em que se preserva a atuação regulatória dos órgãos públicos competentes.

Diante da relevância da matéria para Santa Catarina, conto com o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação da presente proposição.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,
em 08/07/2026, às 16:41.
